



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10932.000067/2005-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-006.960 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2019  
**Recorrente** PAULO DE OLIVEIRA SOARES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

Para efeitos de contagem do prazo decadencial do lançamento de ofício, considera-se que o fato gerador do IRPF, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

(Súmula CARF nº 38)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO DE TODOS OS COTITULARES. SÚMULA CARF Nº 29.

Na hipótese de conta bancária conjunta, quando os cotitulares apresentam declaração de rendimentos em separado, todos devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes à conta conjunta.

(Súmula CARF nº 29)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. VALORES INDIVIDUAIS. LIMITES FIXADOS EM LEI. SÚMULA CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

(Súmula CARF nº 61)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.**

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

(Súmula CARF nº 26)

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DA PESSOA FÍSICA. EXCLUSÃO.**

No lançamento referente à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cabe a exclusão dos créditos vinculados a transferências de outras contas da própria pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores indicados na Tabela 4 do voto, relativamente aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (suplente convocado). Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), por meio do Acórdão nº 01-12.405, de 03/11/2008, cujo dispositivo considerou procedente em parte o lançamento, mantendo parcialmente a exigência do crédito tributário (fls. 393/400):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

**Omissão.**

Caracterizam-se também omissão de receita o rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**Lançamento Procedente em Parte**

Extrai-se do processo que foi lavrado auto de infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros e multa de ofício, relativamente aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme demonstrativo integrante do lançamento fiscal (fls. 208/224, 340/351, 352/356 e 357/366).

Os depósitos bancários sem identificação da origem apurados pela fiscalização pertencem às contas no Banco do Brasil S/A (c/c 8920-6) e Banco Itaú S/A (0017.26670-1, 0017.28299-7 e 0017.77847-3).

O contribuinte foi cientificado da autuação em 20/09/2005 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 362 e 368/376).

Intimado por via postal em 02/12/2008 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 26/12/2008, no qual repisa os argumentos de fato e de direito de sua impugnação, assim resumidos (fls. 407/409 e 411/433):

(i) operou-se a decadência parcial do crédito tributário lançado com relação aos depósitos em conta bancária ocorridos até o mês de agosto/2000;

(ii) por si só, os depósitos bancários não representam disponibilidade econômica de rendimentos, pois necessária a identificação de sinais exteriores de riqueza, além da comprovação de nexos causal entre os depósitos e dispêndios efetuados pelo contribuinte;

(iii) os recursos havidos em anos-calendário anteriores somados aos valores comprovadamente recebidos pelo contribuinte no ano-calendário de 2000 são suficientes para suportar os depósitos que a fiscalização considerou de origem não identificada;

(iv) o recorrente comprovou a origem dos depósitos bancários, conforme respostas acostadas aos autos;

(v) diversos créditos em conta bancária são provenientes da atividade profissional de advogado trabalhista exercida em conjunto com o seu filho, Dr. Marcelo Antônio de Oliveira Soares. O recorrente repassava parte dos honorários recebidos ao filho, conforme comprovam as transferências entre contas do Banco do Itaú S/A;

(vi) outros depósitos bancários têm origem em recursos remanescentes do ano de 1999, mantidos na Nossa Caixa S/A, já integrantes do seu patrimônio declarado, os quais foram sacados e depositados em outras contas do autuado no decorrer do ano de 2000;

(vii) os créditos existentes nos dias 14/08/2002 e 21/08/2002, respectivamente, de R\$ 9.571,55 e 12.312,18, com origem em remessa do Japão, apenas transitaram pela conta do Banco do Brasil S/A, pois imediatamente repassados aos seus verdadeiros beneficiários; e

(viii) o agente fazendário não excluiu do lançamento fiscal os créditos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

## **Juízo de admissibilidade**

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

## **Decadência**

O contribuinte advoga que no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada o fato gerador tem periodicidade mensal, isto é, ocorre no mês em que efetuado o crédito. Nesse raciocínio, operou-se a decadência de parte do lançamento fiscal, até o mês de agosto/2000.

Pois bem. Como regra geral no Brasil, a tributação dos rendimentos da pessoa física deve ser medida a partir do conjunto da renda auferida durante o ano-calendário, independentemente dos pagamentos realizados a título de antecipação, em atendimento aos princípios da generalidade, universalidade e progressividade.

A lei não dispensa uma sistemática de tributação diferenciada à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, estando sujeitos à aplicação da tabela progressiva, que conduz ao ajuste anual. Vale dizer, o fato gerador do imposto de renda aperfeiçoa-se no dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Tal linha de raciocínio, após longo debate, representa o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal Administrativo, conforme o verbete abaixo reproduzido:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

No presente caso, os depósitos bancários mais antigos do auto de infração são relativos ao ano-calendário de 2000, considerando-se ocorrido o fato gerador, portanto, em 31/12/2000. Tendo em conta que a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se no dia 20/09/2005, não há que se falar em decadência do crédito tributário, segundo o prazo quinquenal do § 4º do art. 150 do CTN ou qualquer outra contagem.

## Mérito

### (i) Depósitos Bancários

Afirma o recorrente que os depósitos bancários, por si só, não configuram rendimentos tributáveis, eis que não representam sinais exteriores de riqueza e/ou acréscimo patrimonial para o titular da conta bancária.

No entanto, cuida-se de alegações de defesa que não se sustentam em face do conteúdo explícito do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

O contribuinte foi autuado com base na aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, em que se considera omissão de rendimentos tributáveis quando o titular de conta bancária mantida junto à instituição financeira, após regularmente intimado, deixa de comprovar a origem dos recursos nela creditados.

Segundo o preceptivo legal, os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presunção de rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

A Lei n.º 9.430, de 1996, revogou o § 5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Sob a égide do dispositivo legal suprimido do mundo jurídico exigia-se a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras.

Com o advento do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte.

Para o lançamento tributário com base nesse dispositivo de lei nem mesmo há necessidade de descortinar a origem do crédito bancário na obtenção de riqueza nova pelo titular da conta ou mostrar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Na mesma linha de entendimento sobre a matéria, confira-se o enunciado sumulado n.º 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

**(ii) Conta Conjunta**

Ao discorrer sobre os depósitos bancários de origem não comprovada listados pela autoridade fiscal, o contribuinte faz referência à conta n.º 0017.26670-1 do Banco Itaú S/A como mantida em conjunta, não restando claro no auto de infração, segundo afirma, se a fiscalização observou o critério da divisão do valor dos rendimentos pela metade, nos termos do § 6º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 (fls. 423/424).

Pois bem. Na hipótese de conta conjunta em que os cotitulares apresentam declaração de rendimentos em separado, todos devem ser intimados pela autoridade fiscal para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados.

Tal interpretação da norma jurídica do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, está sumulada no verbete n.º 29 deste Tribunal:

Súmula CARF n.º 29: Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

Em resposta à intimação da autoridade fiscal sobre a sua movimentação bancária, o contribuinte declarou que mantinha em conjunto com seu filho, também advogado, a conta 26670-1, agência 0017, no Banco Itaú S/A (fls. 227/230). A mesma advertência sobre a natureza de conta conjunta foi ratificada pelo fiscalizado em outra intimação (fls. 262/263).

No extrato consolidado da conta corrente n.º 0017.26670-1 do Banco Itaú S/A, relativo ao período de 01/01/2000 a 31/12/2003, que foi utilizado pela fiscalização para o levantamento dos depósitos bancários, a titularidade está indicada como “Paulo de Oliveira Soares e/ou”, o que sinaliza com clareza para a existência de uma conta mantida em conjunto, possuindo dois ou mais cotitulares (fls. 55/78).

Verifico, portanto, que o agente fazendário, a partir da documentação manuseada, tinha conhecimento da cotitularidade da conta no Banco Itaú S/A, porém não há indícios que aprofundou a investigação e procedeu à intimação do outro titular para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados.

Logo, ante a falta de intimação de todos os cotitulares da conta bancária na fase que precedeu à lavratura do auto de infração, assim como a apresentação de declaração de rendimentos em separado, convém expurgar da base de cálculo do lançamento os valores relativos à conta n.º 0017.26670-1 do Banco Itaú S/A, a seguir consolidados (fls. 208/224, 326/339 e 340/351):

**Tabela 1**

Ano-calendário	Valor (R\$)	Ano-calendário	Valor (R\$)
2000	93.217,43	2001	163.039,11
2002	81.368,64	2003	66.643,21

**(iii) Depósitos bancários de valor inferior ou igual a R\$ 12.000,00**

Reclama o contribuinte a aplicação dos limites fixados em lei para o lançamento de ofício com relação à pessoa física, segundo o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42 (...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(...).

Os valores acima foram alterados pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, assim dispondo:

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

A rigor, a irrisignação refere-se à matéria não contestada expressamente na impugnação do contribuinte, o que poderia impedir o seu exame (fls. 368/376).

Contudo, o contexto diz respeito à observância do critério legal para efeito de determinação da presunção de omissão de rendimentos pela pessoa física, em que o lançamento fiscal deve ignorar os depósitos individuais de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório destes não ultrapasse o montante de R\$ 80.000,00 no ano-calendário.

Eis o enunciado da Súmula CARF nº 61:

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Por tal motivo, configura matéria cognoscível pela instância julgadora, em razão da possibilidade da aplicação da presunção de omissão de rendimentos de forma desvirtuada, em ofensa frontal ao texto de lei, revelando-se o ato administrativo do lançamento um vício intrínseco.

Pois bem. Para efeito da presunção de omissão de rendimentos, a análise dos depósitos pela autoridade fiscal sofre uma limitação, porém no universo de contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras pela pessoa física.

O demonstrativo de apuração do crédito tributário revela que os depósitos bancários de origem não comprovada integrantes do auto de infração totalizam a importância de R\$ 292.267,92, R\$ 295.688,27, R\$ 207.971,96 e R\$ 144.472,42, respectivamente, para os anos-calandário de 2000, 2001, 2002 e 2003 (fls. 357/360).

A fiscalização chegou a tais valores a partir da relação de depósitos bancários inicialmente apresentada ao contribuinte para comprovação da origem dos recursos, com individualização de datas e valores, com a posterior exclusão dos lançamentos a crédito em contas por comprovados pelo agente fazendário, resultando no demonstrativo de créditos bancários remanescentes (fls. 208/224 e 340/351).

Vale dizer ainda que para a avaliação dos depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 no ano-calandário, não devem ser levados em consideração os valores relacionados à movimentação da conta corrente nº 0017.26670-1 do Banco Itaú S/A, uma vez que a existência de irregularidade ainda na fase do lançamento fiscal resultou no expurgo da base de cálculo da presunção de omissão de rendimentos tributáveis.

Nesse cenário, a totalização dos créditos nas contas bancárias do recorrente para fins de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada corresponde às seguintes quantias (fls. 208/224, 340/351, 352/356 e 357/366):

**Tabela 2**

Ano-calandário / Depósitos não comprovados	2000	2001	2002	2003
Igual ou inferior a R\$ 12.000,00	127.982,31	104.449,16	34.833,38	77.829,21
Superior a R\$ 12.000,00	71.068,18	28.200,00	90.269,94	-
Conta Conjunta nº 0017.26670-1 (Banco Itaú S/A)	93.217,43	163.039,11	81.368,64	66.643,21
Total (R\$)	292.267,92	295.688,27	206.471,96 (*)	144.472,42

(\*) Valor da infração após a exclusão do depósito bancário de R\$ 1.500,00, no dia 10/10/2002, na conta 0017.28299-7, conforme acórdão de primeira instância (fls. 400).

Fica claro que não se está respeitando o disposto no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, para os anos-calendário de 2002 e 2003.

Cabe a exclusão dos depósitos no montante de R\$ 34.833,38 e 77.829,21, relativamente aos anos-calendário de 2002 e 2003, podendo ser considerado como omissão de rendimentos para o referido período tão somente os valores de depósitos não comprovados superiores a R\$ 12.000,00.

#### **(iv) Comprovação da origem dos recursos**

A autoridade lançadora acatou uma boa parte das justificativas apresentadas pela pessoa física para a origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias, reconhecendo a comprovação de créditos de transferências bancárias entre contas de mesma titularidade, parcelas recebidas em processo trabalhista e comprovadamente repassadas a seus clientes, depósitos oriundos da venda de imóvel, rendimentos de pensão e aposentadoria, entre outros (fls. 340/351 e 353/354).

Com respeito a alguns depósitos bancários, o recorrente solicitou a juntada posterior de esclarecimentos, além da produção extemporânea da prova. Todavia, como regra a prova documental deve ser apresentada na impugnação, consistindo autorização excepcional fazê-la em outro momento processual (art. 16, inciso III e §§ 4º e 5º, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972).

Em que pese decorrido tempo suficiente desde o protocolo da peça impugnatória no ano de 2005 até o presente julgamento para providenciar a juntada das provas adicionais sobre os fatos que pretendia fazer prevalecer no processo administrativo, o autuado nada acrescentou.

Assinala o recorrente que parcela dos créditos verificados na conta n.º 0017.26670-1 do Banco Itaú S/A são relativos ao recebimento de honorários advocatícios na sua atividade laboral, sendo que, na maioria das causas trabalhistas, o contribuinte atuou conjuntamente com seu filho, também advogado, motivo pela qual uma parte dos valores depositados, variável de 15 a 30% dos honorários, era imediatamente transferida para a conta bancária do seu filho.

De acordo com as planilhas elaboradas pelo contribuinte, tais valores totalizaram a importância de R\$ 44.480,00 em 2000, R\$ 66.995,00 em 2001, R\$ 35.900,00 em 2002 e R\$ 25.500,00 em 2003.

Ocorre que para fins de demonstrar que as importâncias repassadas não ostentam a natureza de rendimentos do autuado, mas sim do seu filho em razão da participação como advogado nas ações trabalhistas, haja vista a realização dos depósitos totais em nome do recorrente, seria necessária a exibição da prova documental da proporção da atuação do seu filho nas ações judiciais, individualizada por data e valor dos créditos/débitos em conta bancária, o que não foi juntado aos autos.

Em verdade, o contribuinte esforçou-se pouco para mostrar que os depósitos bancários de origem não comprovada em suas contas podem ser, individualizadamente, atribuídos à atividade de advogado.

Confira-se a análise feita pelo acórdão de primeira instância, conforme trecho abaixo copiado (fls. 399):

(...)

13. Portanto, verificada a ocorrência da hipótese descrita em lei, qual seja, de que o contribuinte recebeu depósitos e eximiu-se de comprovar, depósito por depósito, mediante documentação hábil e idônea a sua origem, fato descrito no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, correta é autuação. A justificativa para cada depósito deve ser acompanhada de provas a cargo do contribuinte. As alegações apresentadas na Impugnação carecem de elementos probatórios. Não há prova de que os depósitos podem ser, individualizadamente, imputados à atividade advocatícia. A simples prova do exercício desta atividade ou a prova da transferência dos recursos das contas correntes do Impugnante para terceiros não é prova da origem de cada depósito.

(...)

Além do mais consta deste voto a exclusão do lançamento fiscal quanto aos valores de omissão de rendimentos tributáveis relacionados à movimentação da conta nº 0017.26670-1 do Banco Itaú S/A.

No que tange à origem de créditos bancários a partir de recursos financeiros pertencentes ao recorrente em exercícios anteriores, mediante saques e/ou transferências da Nossa Caixa S/A, assiste-lhe razão em parte (fls. 377/387).

Os créditos bancários decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física, desde que evidenciada a correlação entre datas e valores, não são considerados na determinação da receita omitida (art. 42, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996).

Em outros dizeres, para fins da demonstração dos fatos é imprescindível elementos de conexão, mediante data e valor, entre a saída de numerário da Nossa Caixa S/A e o ingresso nas demais contas bancárias do recorrente, respaldando as operações de transferência de recursos entre contas de mesma titularidade.

Sendo assim, há plausibilidade da transferência entre contas de mesma titularidade, compatíveis em data e valor, oriundos da conta nº 19.003.514-3 da Nossa Caixa S/A, nos seguintes casos:

**Tabela 3**

Data	Valor (R\$)	Conta	Fls.	Data	Valor (R\$)	Conta	Fls.
24/10/2000	5.500,00	0017.28299-7	109 e 378	13/11/2000	5.000,00	001.8920-6	17 e 379
19/07/2001	14.000,00	0017.28299-7	122 e 381	20/07/2001	3.100,00	0017.28299-7	122 e 381
14/09/2001	14.200,00	0017.28299-7	123 e 382				

(\*) Os valores transferidos da Nossa Caixa S/A à conta nº 0017.26670-1 do Banco Itaú S/A já foram expurgados do lançamento.

Quanto a outros valores, o arcabouço probatório que instrui os presentes autos é insuficiente para comprovar a relação entre contas defendida pelo autuado como origem de recursos auferidos em períodos pretéritos, não sendo viável aceitar a justificativa apoiada tão somente na redução paulatina do saldo da conta da Nossa Caixa S/A, desde o mês de janeiro/2000.

E, por último, no que diz respeito aos créditos bancários com datas em 14/08/2002 e 21/08/2002, respectivamente, nos valores exatos de R\$ 9.571,55 e 12.312,18, provenientes de ordens de pagamento do exterior, apesar da aparência de verdade das palavras do contribuinte, a documentação é desprovida de força como prova para confirmar que os aludidos valores não representam aquisição de renda nova pelo autuado, com transferência dos recursos posteriormente a terceiros.

Imprescindível, neste caso, a exibição de suporte documental comprobatório da natureza e da finalidade do recebimento de dinheiro do exterior especificamente na conta bancária do recorrente, de maneira tal a não pairar dúvidas sobre o verdadeiro beneficiário dos recursos financeiros.

No mesmo sentido, o pronunciamento da decisão de piso (fls. 399):

(...)

13.1 Quanto aos depósitos que o Impugnante chama de “Item 15 – remessa do exterior (Japão)”, não foi anexada prova de que tais recursos “foram enviados do Japão por Ziunho Terezinha Komishi através de ordens de pagamento realizados através do Banco do Brasil”. Mesmo que estivesse comprovado o depósito e identificada a autora do depósito em questão, alerte-se que justificar a origem, na dicção do art. 42 da Lei 9.430/96, importa na comprovação do negócio jurídico que embasa a transferência de recursos, e não na identificação simples do depositário.

(...)

De todo modo, o pleito de exclusão do lançamento fiscal com relação ao crédito de R\$ 9.571,55, no dia 14/08/2002, já restou atendido, em razão do patamar inferior a R\$ 12.000,00 no ano-calendário.

Como palavras finais, cabe dizer que a prova exigida da pessoa física para justificar os créditos em conta de sua titularidade não obriga, por óbvio, a manutenção de escrituração da movimentação bancária.

De fato, não há necessidade de coincidência de datas e valores, mas ao menos a demonstração de correlação entre cada depósito e o respectivo suporte documental que é apresentado para a comprovação da procedência e natureza do numerário em conta bancária, incumbindo ao contribuinte, em qualquer caso, esclarecer as divergências, também como base em documentação hábil e idônea, já que incabível o julgador administrativo assumir que a situação se deva a este ou àquele motivo, tendo em conta que o ônus da prova recai sobre o titular da conta bancária.

**Resumo do voto**

Nos termos do voto que integra o presente julgado, em relação aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, a exclusão da base de cálculo do lançamento fiscal observará os valores abaixo:

**Tabela 4**

Ano-calendário / Exclusão da base de cálculo (R\$)	2000	2001	2002	2003
Conta Conjunta nº 0017.26670-1 (Banco Itaú S/A)	93.217,43	163.039,11	81.368,64	66.643,21
Depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00	-	-	34.833,38	77.829,21
Transferências entre contas	10.500,00	31.300,00	-	-
Total	103.717,50	194.338,67	116.202,02	144.472,42

**Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a decadência e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da base de cálculo do lançamento fiscal os valores constantes da Tabela 4, relativamente aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess